



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

LEI Nº 65/91, DE 27 DE JUNHO DE 1991

"DISPÕE SOBRE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, CRIAÇÃO DE NOVOS DISTRITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTº 1º - O Município de Cantagalo para fins administrativos é dividido em 05 (cinco) Distritos, a saber: 1º - Cidade de Cantagalo, 2º - Santa Rita da Floresta, 3º - Euclidelândia, 4º - São Sebastião do Paraíba, 5º - Boa Sorte.

§ 1º - A criação de novos Distritos poderá efetuar-se de conformidade com os requisitos constantes do Artigo 2º desta Lei.

§ 2º - A extinção de Distritos somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da localidade interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será o de Vila.

ARTº 2º - São requisitos essenciais para a criação de Distritos:

I - população de no mínimo 3% (três por cento) e eleitorado de no mínimo 1% (um por cento) do Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos 50 (Cinquenta) moradias, Escola Pública e Posto de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

A - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

B - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

C - certidão, emitida pelo Agente Municipal de Estatística ou pela repartição Fiscal do Município, certificando o número de moradias;

D - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias

Continua...



Continuação.

de Educação e de Saúde do Município, certificando a existência da Escola Pública e do Posto de Saúde.

ARTº 3º - Na fixação de novas Divisas Distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distritos de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As novas divisas distritais que venham a ser criadas, serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ARTº 4º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ARTº 5º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

GABINETE DO PREFEITO, EM 27 DE JUNHO DE 1991.


SERALDO PIRES GUIMARÃES
=PREFEITO MUNICIPAL=